SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288743 - SP (2026/0231026-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NATHALIA FRAGUAS DE AMORIM MANIERO
AGRAVANTE	:	PRISCILA MANIERO
AGRAVANTE	:	SIDNEY MANIERO NETO
ADVOGADO	:	FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
AGRAVADO	:	RICARDO SOARES LACERDA
ADVOGADO	:	RICARDO SOARES LACERDA - SP164711
INTERES.	:	CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
INTERES.	:	DORA PLAT
INTERES.	:	LEDA MANIERO D AURIA
ADVOGADOS	:	JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
		FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
INTERES.	:	MANOEL MAGNO JOAO
ADVOGADO	:	MANOEL MAGNO JOÃO - SP096796
INTERES.	:	ROLIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ROLIM - SP049691
INTERES.	:	VITTORIO EMANUELE ROSSI JUNIOR
INTERES.	:	WALTER ROBERTO PIRRO
ADVOGADO	:	RODRIGO FONTEBASSO - SP264025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA61051597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b9617633-2952-43da-88e4-e1c278a6d337

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso com base na aplicação da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a ausência de indicação expressa do dispositivo legal eventualmente ofendido ou objeto de interpretação divergente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação expressa de dispositivos legais federais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Nas contrarrazões, há duas questões em discussão: (i) saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; e (ii) saber se cabe a majoração dos honorários advocatícios em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

5. O recurso especial exige a demonstração inequívoca dos dispositivos legais apontados como malferidos, sob pena de inadmissão.

6. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, por meio de recurso especial, eventual violação de súmulas, resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, visto que não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF. 2. O recurso especial exige a indicação inequívoca dos dispositivos legais e a respectiva demonstração de ofensa, sob pena de inadmissão. 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta

Documento eletrônico VDA61051597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b9617633-2952-43da-88e4-e1c278a6d337

inadmissibilidade do agravo interno. 4. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.021, § 4º, e 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.290/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.994.764/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b9617633-2952-43da-88e4-e1c278a6d337

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288743 - SP (2026/0231026-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NATHALIA FRAGUAS DE AMORIM MANIERO
AGRAVANTE	:	PRISCILA MANIERO
AGRAVANTE	:	SIDNEY MANIERO NETO
ADVOGADO	:	FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678
AGRAVADO	:	RICARDO SOARES LACERDA
ADVOGADO	:	RICARDO SOARES LACERDA - SP164711
INTERES.	:	CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
INTERES.	:	DORA PLAT
INTERES.	:	LEDA MANIERO D AURIA
ADVOGADOS	:	JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
		FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678
INTERES.	:	MANOEL MAGNO JOAO
ADVOGADO	:	MANOEL MAGNO JOÃO - SP096796
INTERES.	:	ROLIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ROLIM - SP049691
INTERES.	:	VITTORIO EMANUELE ROSSI JUNIOR
INTERES.	:	WALTER ROBERTO PIRRO
ADVOGADO	:	RODRIGO FONTEBASSO - SP264025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60079457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: e4569b84-4aeb-4872-9535-fe4e4dbc2eb2

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso com base na aplicação da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a ausência de indicação expressa do dispositivo legal eventualmente ofendido ou objeto de interpretação divergente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Nas razões recursais, a questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação expressa de dispositivos legais federais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Nas contrarrazões, há duas questões em discussão: (i) saber se é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; e (ii) saber se cabe a majoração dos honorários advocatícios em agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

5. O recurso especial exige a demonstração inequívoca dos dispositivos legais apontados como malferidos, sob pena de inadmissão.

6. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, por meio de recurso especial, eventual violação de súmulas, resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, visto que não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF. 2. O recurso especial exige a indicação inequívoca dos dispositivos legais e a respectiva demonstração de ofensa, sob pena de inadmissão. 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta

Documento eletrônico VDA60079457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: e4569b84-4aeb-4872-9535-fe4e4dbc2eb2

inadmissibilidade do agravo interno. 4. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.021, § 4º, e 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.290/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.994.764/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista a ausência de indicação precisa dos dispositivos que teriam sido contrariados ou sido objeto de interpretação divergente.

A parte agravante sustenta que "resta claro no bojo do recurso a infringência aos artigos 880, 882 do Código de Processo Civil, além da norma prevista no §3º do citado artigo 880 do Código de Processo Civil" (fl. 182).

Alega que "o que deve ser apreciado neste recurso é se PODE SER FEITA ALIENAÇÃO JUDICIAL FORA DO PRAZO DO EDITAL OU NÃO, pois

Documento eletrônico VDA60079457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: e4569b84-4aeb-4872-9535-fe4e4dbc2eb2

a decisão do Tribunal Estadual é que sim, pode ser feita a venda fora do prazo do edital." (fl. 183).

Requer que seja conhecido e provido o recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 189-195, em que se pleiteia o não conhecimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento em cumprimento de sentença.

Conforme exposto na decisão de fls. 176-177, verifica-se, no recurso especial interposto, que a parte recorrente não indicou quais os dispositivos legais que teriam sido violados, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Desse modo, a ausência de expressa indicação do dispositivo legal eventualmente ofendido ou objeto de interpretação divergente e de demonstração da ofensa aos artigos de lei apontados (alínea *a*) ou de eventual divergência

Documento eletrônico VDA60079457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: e4569b84-4aeb-4872-9535-fe4e4dbc2eb2

jurisprudencial (alínea *c*) inviabiliza o conhecimento do recurso, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, assim expressa:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 284 do STF.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ressalte-se também que refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, por meio de recurso especial, eventual violação de súmulas, resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, visto que não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.159.290/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022; e AgInt no AREsp n. 1.994.764/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.

Documento eletrônico VDA60079457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: e4569b84-4aeb-4872-9535-fe4e4dbc2eb2

Assim, não se verifica equívoco na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60079457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: e4569b84-4aeb-4872-9535-fe4e4dbc2eb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.288.743 / SP

Número Registro: 2026/0231026-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058828520108260100 00143672520208260100 00317890820238260100 00451622920118260100
00452812420108260100 143672520208260100 1452010 20250000677148 20250000813593
21198503202582600000 21198504320258260000 211985043202582600005000 0
211985043202582600005000 1 317890820238260100 451622920118260100 452812420108260100
58828520108260100 588285201082601000014367252020826010 0

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NATHALIA FRAGUAS DE AMORIM MANIERO
AGRAVANTE	: PRISCILA MANIERO
AGRAVANTE	: SIDNEY MANIERO NETO
ADVOGADO	: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
AGRAVADO	: RICARDO SOARES LACERDA
ADVOGADO	: RICARDO SOARES LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP164711
AGRAVADO	: VITTORIO EMANUELE ROSSI JUNIOR
ADVOGADOS	: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297
	CATINA NICOLINI - SP373674
INTERES.	: CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
INTERES.	: DORA PLAT
INTERES.	: LEDA MANIERO D AURIA
ADVOGADOS	: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
	FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
INTERES.	: MANOEL MAGNO JOAO
ADVOGADO	: MANOEL MAGNO JOÃO - SP096796

Documento eletrônico VDA61046137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:21
Código de Controle do Documento: 6191f78d-7970-4861-af98-c215b64da48d

INTERES. : ROLIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROLIM - SP049691
INTERES. : WALTER ROBERTO PIRRO
ADVOGADO : RODRIGO FONTEBASSO - SP264025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATHALIA FRAGUAS DE AMORIM MANIERO
AGRAVANTE : PRISCILA MANIERO
AGRAVANTE : SIDNEY MANIERO NETO
ADVOGADO : FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
AGRAVADO : RICARDO SOARES LACERDA
ADVOGADO : RICARDO SOARES LACERDA - SP164711
INTERES. : CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
INTERES. : DORA PLAT
INTERES. : LEDA MANIERO D AURIA
ADVOGADOS : JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
INTERES. : MANOEL MAGNO JOAO
ADVOGADO : MANOEL MAGNO JOÃO - SP096796
INTERES. : ROLIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROLIM - SP049691
INTERES. : VITTORIO EMANUELE ROSSI JUNIOR
INTERES. : WALTER ROBERTO PIRRO
ADVOGADO : RODRIGO FONTEBASSO - SP264025

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:21
Código de Controle do Documento: 6191f78d-7970-4861-af98-c215b64da48d